

# A GOVERNANÇA E A GESTÃO COMO ESTRATÉGIAS DE INCLUSÃO NAS CIDADES INTELIGENTES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA DA AGENDA 2030

## GOVERNANCE AND MANAGEMENT AS INCLUSION STRATEGIES IN SMART CITIES: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE VIEWPOINT OF THE 2030 AGENDA

Josué Mastrodi<sup>1</sup> Maria Eduarda Ardinghi Brollo<sup>2</sup> Nicole Lúcidi Ribeiro<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

A partir das premissas de que a expansão desordenada dos espaços urbanos e inclusão das tecnologias na dinâmica das cidades agravam a desigualdade social, este estudo busca compreender se os formatos de governança induzidos pelos instrumentos jurídicos de gestão urbana oferecidos pelas normas brasileiras podem promover inclusão e representatividade de maneira a mitigar, ou mesmo eliminar o panorama de desigualdade urbana em espaços inteligentes, tendo como parâmetro a noção crítica elaborada por Mehmet BariŞ Kuymulu sobre a viabilidade de cumprimento dos Objetivos n. 11 e 17 da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Busca ainda comprovar, basenado-se nos estudos urbanísticos e sociológicos realizados por Ermínia Maricato, Ian Gehl e Jane Jacobs, a hipótese de que os instrumentos jurídicos previstos na legislação brasileira apresentam capacidade limitada na promoção de inclusão e representatividade na tomada de decisões nos espaços urbanos.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Inclusão; Governança; Cidades Inteligentes; Desenvolvimento Sustentável; Agenda 2030.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Professor Titular Categoria A2 da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito da Administração Pública pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (1994). Membro dos grupos de pesquisa Direito e Realidade Social e "Direito e Realidade Racial" (CNPq/PUC-Campinas). Atua na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas, principalmente em temas envolvendo proteção e promoção de direitos sociais, com ênfase em Direito à Cidade, Orçamento e Políticas Públicas assim como promoção de igualdade material racial.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduanda do 9° período da faculdade de Direito e do 1° período da faculdade de História do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CCHSA) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito e Realidade Social" (GPDRS), desenvolve Projeto de Pesquisa intitulado "Estudos sobre governança em áreas de ecossistemas de inovação: Pesquisa sobre as formas de governança de cidades inteligentes, de ecossistemas de inovação e de hubs para o desenvolvimento sustentável", com fomento CNPq na modalidade de Iniciação Científica. Tem seus estudos focados em temas como Direito Urbanístico, Cidades Inteligentes, Planejamento Urbano, Governança e Desenvolvimento Sustentável.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Graduanda da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Desenvolveu projeto de pesquisa, sob a orientação do Prof. Dr. Josué Mastrodi Neto, intitulado: "Formas Jurídicas de Mitigação ou Eliminação de Segregação Socioespacial no Território Urbano: Extinção de Guetos por Discriminação Social, Racial ou Religiosa".



## **ABSTRACT**

Based on the assumptions that the disorderly expansion of urban spaces and the inclusion of technologies in the dynamics of cities aggravate social inequality, this study seeks to understand whether the governance formats induced by the legal instruments of urban management offered by brazilian norms can promote inclusion and representativeness in order to mitigate, or even eliminate the panorama of urban inequality in smart spaces, having as a parameter the critical notion elaborated by Mehmet BariŞ Kuymulu about the feasibility of fulfilling Objectives n. 11 and 17 of the 2030 Agenda for Sustainable Development of the United Nations. It also seeks to prove, based on urban and sociological studies carried out by Erminia Maricato, Ian Gehl and Jane Jacobs, the hypothesis that the legal instruments provided by brazilian legislation have limited capacity in promoting inclusion and representativeness in decision-making in urban spaces.

## **KEYWORDS**:

Inclusion; Governance; Smart Cities; Sustainable Development; 2030 Agenda.

## 1. INTRODUÇÃO

A constituição de cidades e sua crescente urbanização são fatores imprescindíveis na análise das sociedades modernas, em razão da quantidade de pessoas que vivem nesses espaços. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em sua última divulgação censitária, mostrou que 85% da população brasileira vivem em cidades, comprovando um crescimento exponencial urbano, considerando que, em 1930, a mesma pesquisa indicava percentual de 15%. Porém, este crescimento foi e ainda é um dos principais elementos para a flagrante desigualdade brasileira.

Diante disso, o presente estudo busca, a partir da compreensão da construção da desigualdade urbana no Brasil até o momento atual dos novos urbanismos inteligentes, compreender e analisar se os instrumentos jurídicos de governança nesta pesquisa abordados são capazes de promover uma gestão democrática da cidade, em consonância com o proposto pelo Estatuto da Cidade e pela Agenda 2030 da ONU, e nesse sentido corroborar com a mitigação ou eliminação da desigualdade através da inclusão de vozes nas decisões sobre a cidade.

Ao analisarmos a história da urbanização brasileira, dentre suas muitas faces, é possível enxergar uma linha em comum que guiou um processo de alienação da população urbana com



baixa concentração de renda, dos cortiços às favelas, nos processos de gentrificação, conurbação, ainda que mudem os espaços e que a distância física seja distinta, a segregação socioespacial, reflexo da concentração de lucro que embasa o capitalismo como sistema econômico vigente constitui o estado das coisas.

Isto posto, com o crescimento urbano, faz-se necessária a tomada de urgentes e incisivas ações, proporcionando um convívio mais igualitário entre cidadãos dentro das cidades. Assim, novos conceitos e vivências expõem essa urgência.

As chamadas Cidades Inteligentes são um exemplo dessas novas experiências. Mas afinal, o que é uma cidade inteligente e como ela se relaciona com a desigualdade?

Por ser um conceito recente, não há consolidação a respeito do que, de fato, faz uma Cidade Inteligente. Porém, é possível traçar, em duas linhas mais amplas de pensamento, a caracterização de um espaço urbano inteligente.

Na primeira, observa-se uma perspectiva voltada ao investimento econômico, nesse caso, o adjetivo "Inteligente" estaria apenas e intrinsecamente ligado ao uso das tecnologias de Informação e Comunicação no espaço urbano, pode-se dizer, nessa perspectiva, que tecnológico e inteligente seriam sinônimos.

Na segunda linha, e a que será adotará neste texto, tem-se, uma visão mais completa que visa, a partir de investimento econômico em tecnologias e inovação, identificar problemas de qualidade de vida e promover políticas e estruturas de mitigação de desigualdade social, com foco em participação popular, educação e criação de condições sociais e institucionais para o surgimento de mais e melhor capital humano.

De certa forma, no entanto, essa definição de Cidade Inteligente passa a ser móvel, já que cada localidade, cidade ou espaço urbano enfrenta panoramas diferentes que nasceram de construções históricas e condições econômicas diversas, ainda que o sistema econômico da modernidade acarreta, por ser fator comum entre as cidades modernas, problemas semelhantes. Assim, as Cidades Inteligentes, a serem tratadas ao longo deste estudo, servem como laboratórios vivos na identificação e aplicação de possíveis soluções para estigmas sociais, econômicos e ambientais.



Nesse sentido, uma Cidade Inteligente no Brasil será constituída de maneira fundamentalmente diversa daquela constituída na Europa, tendo em vista que os desafios enfrentados em cada uma das localidades são diversos.

Essa contraposição entre um conceito global e uma vivência individual está no cerne das questões urbanas, sobretudo das que tratam o panorama das Cidades Inteligentes e a forma pela qual são abordadas. Nesse sentido, tem como importante referencial para a construção crítica desse estudo o documento internacional *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (ONU, 2015).

Criada pela Organização das Nações Unidas, a Agenda 2030 visa à priorização do atendimento às necessidades básicas das sociedades e, em simultâneo, o não exaurimento e/ou degradação do seu capital natural. Concentra dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que servem como paradigmas de um alcance ideal de espaços humanos, sustentáveis e resilientes.

Ocorre, no entanto, que mesmo a proposta da Agenda 2030 evidencia em si uma séria problemática, a impossibilidade de se criarem objetivos que abarquem o contrassenso e as particularidades que o desenvolvimento e a sustentabilidade, bem como as cidades e a aplicação de tecnologias tomam em cada país do globo. Nesse sentido, Kuymulu (2013) já denominou esse movimento como um vórtex conceitual que surge dessa acepção das agências das Nações Unidas de necessidade públicas e políticas opostas sob o véu da promoção dos direitos humanos em geral, e do direito à cidade em particular.

Levando essa ressalva em consideração, esse estudo se utiliza dos parâmetros da Agenda 2030 apenas na tradução destes dentro das políticas, e mais especificamente, dos instrumentos jurídicos que geram formas de gestão e governança do espaço urbano brasileiro hoje.

Inicialmente, no que tange à organização dos espaços urbanos, é necessário que se faça uma ressalva sobre a aplicação dos conceitos de governança e gestão. Primeiro apontamento a se fazer é sobre a perspectiva que será utilizada para esses conceitos; fato é que as políticas urbanas são carregadas de diversos atores sociais, transformando essa definição em algo cada vez mais complexo e plurívoco.



Como neste estudo as políticas urbanas estão sendo abordadas do ponto de vista dos instrumentos de inclusão e instrumentos jurídicos de gestão urbana, e esses dependem tanto da chancela do poder público como da participação do interesse privado e sociedade civil para se concretizarem, decidimos plasmar os conceitos.

Assim, ainda que do ponto de vista dos modelos de Administração Pública adotados no Brasil desde meados de 1990, a dizer o modelo Gerencial e o de Nova Governança Pública, a governança corresponde às estratégias de direcionamento e fiscalização e a gestão às estratégias de planejamento e execução das políticas públicas, utilizaremos os conceitos de modo sinônimo, englobando diferentes fases de ação dos ciclos tanto da Governança (avaliar, monitorar e direcionar) quanto da Gestão (planejar, executar, controlar e agir).

Assim, ao tratar dos instrumentos de gestão e governança dos espaços urbanos, abordaremos todo um conjunto estratégico que possibilite o atingimento do interesse público das políticas urbanas mais atualizadas, contextualizando-as no compromisso internacional com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da ONU, sobretudo dos objetivos de número 11 e 17, que tratam respectivamente, da produção de espaços urbanos resilientes e sustentáveis, e da sinergia dos atores sociais públicos e privados para o atingimento do desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão, passamos então a tratar da gestão e da governança dos espaços urbanos no Brasil e seu impacto nas perspectivas de inclusão nas cidades.

# 2. A GOVERNANÇA E A GESTÃO COMO ESTRATÉGIA DE INCLUSÃO

Como exposto, as cidades são, desde o início da modernidade, mais do que apenas um conglomerado de construções; de forma mais ampla, o espaço urbano engloba toda a organização econômica e social nele contida, estabelecendo relação direta com a manutenção dos paradigmas sociais, culturais e econômicos das sociedades.

Nesse ponto de vista, a organização do espaço urbano, desde as decisões projetivas dos urbanistas até a legislação de controle de zoneamento das cidades, acaba por impactar



diretamente o modo de vida das pessoas e a viabilidade, ou não, da promoção dos direitos humanos e do próprio desenvolvimento sustentável em suas mais diversas facetas.

Com isso, os instrumentos de governança e gestão passam a ser não apenas formas jurídicas de organização, mas, de fato, ferramentas de um *corpus social* muito mais amplo e complexo. Essa noção é bem clara nas teorias da ativista Jane Jacobs sobre o impacto das ruas nas organizações sociais:

Sob a aparente desordem da cidade tradicional, existe, nos lugares em que ela funciona a contento, uma ordem surpreendente que garante a manutenção da segurança e a liberdade. É uma ordem complexa. Sua essência é a complexidade do uso das calçadas, que traz consigo uma sucessão permanente de olhos. Essa ordem compõese de movimento e mudança, e, embora se trate de vida, não de arte, podemos chamála, na fantasia, de forma artística da cidade e compará-la à dança – não a uma dança mecânica, com os figurantes erguendo a perna ao mesmo tempo, rodopiando em sincronia, curvando-se juntos, mas a um balé complexo, em que cada indivíduo e os grupos têm todos papéis distintos, que por milagre se reforçam mutuamente e compõem um todo ordenado. O balé da boa calçada urbana nunca se repete em outro lugar, e em qualquer lugar está sempre repleto de novas improvisações. (JACOBS, 2000, p. 1040-1043)

Desse modo, seja de forma a garantir o bem-estar social no ambiente urbano ou apenas de forma a preservar a ordem econômica vigente, a maneira de se pensar, ordenar, governar e gerir o espaço urbano exerce um papel relevante na reprodução das relações sociais. Sobretudo nas esferas da concentração de renda, poder e qualidade de vida.

Isso ocorre muito em função da congregação significativa que as cidades representam, ou seja, do conjunto de signos que acabam exprimindo um modelo econômico, assim, ao nos depararmos com os modelos capitalistas, os signos de maior poder que acabam se exprimindo na vivência urbana, inevitavelmente tocam a concentração de riqueza, visto que é essa a condição *sine qua non* para a existência das relações econômicas e sociais modernas.

Nesse sentido, essa mesma concentração de lucro impacta diretamente a realização do espaço urbano, nas decisões que nele ocorrem e dele dependem, na capacidade de ver necessidades e valores representados na ordem sócio-urbana vigente. Nas possibilidades de governança e gestão do Brasil praticadas hoje, essa sistemática é bem perceptível.

As políticas de gestão e governança urbana brasileiras possuem fulcro nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e, mais especificamente, na disposição das Leis n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e n. 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole). Quando da gestão e da



governança urbana, são estes os dispositivos que, primariamente, nos permitem refletir sobre a organização do espaço urbano no Brasil contemporâneo e suas perspectivas.

De forma mais generalista, é possível visualizar nesses documentos e nas leis que os detalham nos municípios e regiões metropolitanas, algumas linhas em comum. A primeira é a previsão expressa da figura de instrumentos de gestão urbana como, por exemplo, a Operação Urbana Consorciada, bem como de institutos jurídicos como, por exemplo, o da outorga onerosa do direito de construir, que tem, em seu *ethos* a congregação dos poderes públicos de diferentes esferas (munícipio, estados e União) e a união dos representantes do interesse público com os do interesse privado para a realização de intervenções no espaço urbano estabelecido e a se estabelecer. Nesse sentido, observa-se tal lógica na previsão do instrumento das Operações Urbanas Consorciadas no Estatuto da Cidade:

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. (BRASIL, 2001, grifo da autora)

Ou seja, do ponto de vista puramente legislativo, o objetivo do desenvolvimento sustentável de número 17 da Agenda 2030 parece, aparentemente, atendido pelas políticas de gestão e governança brasileiras. Ocorre, no entanto que, assim como os ODS da Agenda 2030, os instrumentos de gestão precisam ser analisados sob duas óticas, a primeira, e que constitui a segunda linha comum de previsão legislativa, é a atenção à gestão democrática da cidade; a segunda, por sua vez, é uma decorrência dos institutos jurídicos que perpassam os direitos sociais, fundamentais e a realização de políticas públicas, a (in)aplicabilidade no plano fático.

A gestão democrática das cidades, como pontuado, representa um importante alicerce das previsões legislativas do Estatuto da Cidade e da Metrópole, constituindo um ponto de atenção quando se fala de gestão e governança, sobretudo na perspectiva da sinergia de interesse público, privados e da sociedade civil, bem como na perspectiva das estratégias de inclusão como forma de mitigação da desigualdade.

Nesse ponto, se faz interessante observação, visto que o próprio Estatuto da Cidade, em seu artigo 43, apresenta rol exemplificativo de instrumentos para execução da gestão democrática da cidade, pontuando figuras como debates, audiências e consultas públicas e a



iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Assim, é possível constituir um parâmetro advindo da própria legislação brasileira sobre o nível necessário de participação social e popular nas decisões sobre a gestão do espaço urbano, de forma a garantir que este seja governado em suas melhores práticas, ou seja, que forme um espaço urbano humano, sustentável e resiliente.

Ainda no que tange à participação da sociedade civil na tomada de decisão dos espaços urbanos, observa-se, do ponto de vista da governança jurídica, uma lógica controvertida. Isso pois os instrumentos urbanos, como a Operação Urbana Consorciada, e os próprios instrumentos societários para integração dos interesses públicos e privados, como as pessoas jurídicas passíveis de serem qualificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, acabam por gerar sistemas de gestão e governança lineares, que movimentam a tomada de decisão e planejamento de ações de forma hierárquica top-down. Governanças top-down compreendem que o planejamento de ações é feito pelo poder legitimado para formulação da estratégia de políticas urbanas e, à sociedade civil, é chancelada uma escolha, comumente binária, sobre as opções de gestão apresentadas.

Ou seja, o estabelecimento dos formatos de gestão e governança oferecidos por esses instrumentos acabam favorecendo uma fragmentação da tomada de decisão, forçando-a em um processo geométrico e mecânico que cria condições propícias à expropriação do poder de decidir da sociedade civil. Desse modo, a simples escolha de opções acaba sendo interpretada como indicador suficiente de participação para, com isso, se legitimar a implementação das políticas urbanas que, na realidade, não passou efetivamente pelo crivo da deliberação popular ou da gestão democrática. Nesse sentido, o interesse público acaba mais afastado daqueles para qual, em teoria, se direciona. A sociedade civil, nos modelos de governança *top-down* nada mais é do que um legitimador de decisões já pensadas e formuladas, o que, por si, é uma aniquilação da noção de sinergia e gestão democrática propalada pelas previsões legislativas.

Por outro lado, outra forma de governança que pode ser constituída pelos atuais instrumentos é a de sistemática *bottom-up*. Nessa modalidade, realiza-se a consulta pública no momento do planejamento, avaliando necessidades e interesse postos pela sociedade, reservando ao poder legitimado a escolha, em última instância, da estratégia de política urbana a ser realizada para atingimentos dos interesses. De certa forma, a sistemática *bottom-up* é mais



adequada a uma gestão democrática da cidade, ainda que, em razão da geometria do caminho da decisão, falhe na manutenção da sinergia da Agenda 2030.

Dessa forma, mesmo que ambas as formas de governança, ao menos em teoria, atendam à necessidade de espaço (ainda que meramente ilustrativo) da sociedade civil na realização das políticas urbanas, e que a governança *bottom-up* expanda ainda mais a liberdade de expressão das necessidades e interesses dessas sociedades, uma vez que não reserva, em teoria, ao coletivo, meras escolhas binárias, todos esses formatos de governança e gestão pressupõem uma linearidade hierárquica, entre o poder legitimado para a formulação e aplicação das estratégias de política urbana e a sociedade civil, não integrando todos os atores no processo universal de gestão e governança da cidade, muito menos transversalizando os interesses destes, compondo, como já pontuado, um contrassenso entre a proposta de uma gestão democrática e sinérgica entre os atores sociais e a prática dessa gestão através dos instrumentos jurídicos oferecidos.

Assim, para que se atenda a necessidade de uma verdadeira gestão democrática e, também, de uma gestão sinérgica entre os atores sociais, é imperativo que esses formatos, ainda que não sejam alterados, ao menos se integrem de forma oxigenada, ofertando a sociedade civil formas mais diversas de participação, de forma a exercer, nos próprios modelos de governança, uma forma de política de inclusão como estratégia de mitigação ou redução de desigualdade social. primordial desenvolver uma plataforma de governança colaborativa que estimule a integração entre os movimentos bottom-up e top-down, bem como entre os órgãos e as esferas governamentais, assim transcendendo o partidarismo político e a fragmentação setorial e organizacional. (RUIZ; TIGRE, 2014, p. 89)

Nesse sentido, há ainda uma segunda observação a ser feita, não sobre a participação pública *per se*, mas sobre a sua representação no interesse público. As formas de gestão e governança apresentadas pelos instrumentos urbanos e jurídicos hoje dados, ao formularem instâncias hierárquicas que fragmentam e alienam interesses no processo de organização do espaço urbano, acabam favorecendo dois outros processos que distanciam a realidade das cidades do planejamento democrático do Estatuto da Cidade e sinérgico da Agenda 2030: a possibilidade de transigir interesse públicos e privados, e a captura do interesse público pelos atores de iniciativa privada.

Para que possamos analisar esses dois processos que acabam por formar o ponto de virada para verificar a capacidade que uma escolha instrumental de governança possui na promoção de inclusão nos ecossistemas urbanos hoje, são necessárias algumas considerações prévias sobre a conjuntura desses ecossistemas.



Fato é que, desde o começo dos anos 2000, as cidades do mundo vêm enfrentando as consequências da Industrialização e Globalização 4.0.

A maior característica, como já foi pontuado, desse cenário na composição do espaço urbano está concentrada na utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e seus deslindes. Isto é, na utilização das TIC's como parte do espaço urbano (citaremos como exemplo o sistema inteligente de sinalizadores semafóricos para controle dinâmico da mobilidade urbana), e também na composição social que decorre da organização dessas tecnologias no capitalismo atual, a dizer, os formas de trabalho, a intensa atividade de comunicação e redes sociais, a aceleração dos processos de comunicação e transporte e a incorporação não apenas de máquinas, mas de programas computacionais e Internet das Coisas (IOT) para redução do espaço-tempo e ampliação do lucro.

Nesse sentido, termos como "Cidades Inteligentes", "Parques Tecnológicos" e "Ecossistemas de Inovação" acabam sendo cada vez mais usuais para designar o espaço urbano do presente e do futuro próximo. Dessa forma, ao analisarmos a governança e instrumentos de gestão urbana, faremos um recorte naqueles comumente praticados nesses espaços, e sempre mantendo como parâmetro o significado do conceito deste na análise sistêmica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Com isso, passamos a analisar as formas de governança mais praticadas no Brasil hoje, e seus desafios no tocante à possibilidade de transigir interesse públicos e privados, e a captura do interesse público pelos atores da iniciativa privada.

# 3. MODALIDADES DE GOVERNANÇA JÁ PRATICADAS E SEUS DESAFIOS

Como pontuado, é possível visualizar, nas previsões legislativas acerca da gestão e da governança, linhas em comum que apontam para determinadas práticas; nesse sentido, também abordamos a consonância da proposta de alguns desses instrumentos com os novos horizontes do urbanismo, dos "espaços inteligentes" ou ecossistemas de inovação, que vêm surgindo a partir da incorporação da Industrialização 4.0 no espaço urbano.



Diante disso, para que possamos fazer uma leitura de modalidades de governança consonantes com a realidade brasileira e com a perspectiva dos espaços inteligentes, realizamos um recorte abordando o estado de São Paulo e espaços sistematizados de inovação, tendo em vista que a aplicação dos conceitos de inovação e tecnologia no espaço urbano são claramente expressos nas leis instituidoras desses espaços, facilitando a análise comparativa com o previsto na Agenda 2030, nas leis instituidoras, ou seja, na legislação interna e na realização fáctica dos alegados espaços inteligentes. Dessa forma, as pessoas jurídicas e modalidades societárias que neles estão contidos serão depreendidos da experiência do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos.

Já no tocante a instrumentos urbanísticos, analisaremos a Operação Urbana Consorciada, de forma a manter a abordagem mais aproximada à gestão de espaços urbanos com múltiplos atores sociais, como é propalado pelo ODS 17 da Agenda 2030 e tratado no artigo 32. §1º e seguintes do Estatuto da Cidade (lei 10.257 de 10 de julho de 2001).

O Sistema Paulista de Parques Tecnológicos (SPTec) é um conjunto de parques tecnológicos credenciados pelo governo do Estado, organizado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDECTI), e que possui respaldo legislativo no Sistema Paulista de Ambientes de Inovação (SPAI) – decreto nº 60.286 de 25 de março de 2014-, bem como na lei complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 e seus decretos correlatos. Fazem parte do sistema de parques, hoje, com credenciamento definitivo: Parque Tecnológico de São José dos Campos (PqTec), Parque Tecnológico de Sorocaba (Empts), Parque Tecnológico de Ribeirão Preto (Supera), Parque Tecnológico de Santos, Fundação Parque Tecnológico de São Carlos (ParqTec), Parque Tecnológico de Piracicaba, Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, Parque Tecnológico de Botucatu (Parquebtu), Parque Tecnológico de Santo André, Parque Tecnológico CPqD, Technopark, Parque Científico e Tecnológico da Unicamp, Parque Tecnológico do Centro de Tec. da Inf. Renato Archer Campinas (CTI).

Desses espaços, em exame de documentos e sítio digital institucional de suas formas de governança, obtivemos o seguinte resultado: do total de 13 parques, 4 possuem governanças jurídicas claramente heterogêneas entre o poder público e o poder privado (Parque Tecnológico de São José dos Campos, Parque Tecnológico de Sorocaba, Parque Tecnológico de Botucatu, Parque Tecnológico de Santo André) desses, 3 parques utilizam-se das Organizações Sociais



para estabelecer a relação entre o poder público e as entidades privadas (Parque Tecnológico de São José dos Campos, Parque Tecnológico de Sorocaba, Parque Tecnológico de Botucatu). Nesse mesmo sentido, os três parques que possuem Organizações Sociais em suas governanças, tem como pessoa jurídica "Associações sem fins lucrativos".

Sobre as pessoas jurídicas, ainda, no total dos 13 parques, são abertamente associações e fundações, contando com os 3 já mencionados, 8 (Parque Tecnológico de São José dos Campos, Parque Tecnológico de Sorocaba, Parque Tecnológico de Botucatu, Parque Tecnológico de Ribeirão Preto, Parque Tecnológico de Santos, Parque Tecnológico de Piracicaba, Parque Tecnológico CPqD, Technopark).

Diante dos dados quantitativos apresentados, podemos compreender que as "Associações e Fundações", bem como as "Organizações Sociais", são respectivamente as formas jurídicas e qualificações mais praticadas na governança e na gestão de espaços urbanos inteligentes ou de inovação. Nesse sentido, analisaremos qualitativamente esses dados a partir do parâmetro da transigência de interesses públicos e privados e da captura do interesse público pelos atores da iniciativa privada.

A primeira observação a ser realizada é a indissociabilidade das associações e fundações sem fins lucrativos, discricionariamente qualificadas como "Organização Social" (OS). Em análise das leis qualificadoras de OS, a ausência de fins lucrativos da pessoa jurídica de direito privado é o requisito primário para a qualificação. Nesse ponto, já é possível que se faça uma relevante análise, isso pois, ao fazer essa escolha, o próprio legislador parece compreender como necessário para a boa consecução do interesse público que, quando gerido por pessoa de interesse privado, não esteja inserida na lógica econômica do lucro.

Esse é um ponto interessante visto que, a princípio, não se compatibiliza com a sinergia de interesses do ODS 17 da Agenda 2030. Nesse sentido, ainda se observa que, ao presumir que alienar juridicamente os "fins lucrativos", o legislador iria garantir que o "interesse público" e a lógica lucrativa não se encontrassem é algo falacioso, visto que, no sistema capitalista, é possível enxergar os próprios atores públicos como agentes da economia global, e assim, inseridos, invariavelmente em uma sistemática primária ligada ao capital. Além disso, essa opção reserva ao poder público apenas a simples fiscalização do interesse público (accountability).



Assim, esse processo acaba, de certa forma, facilitando a captura do interesse público pela iniciativa privada, visto que a simples categoria jurídica "sem fins lucrativos" de forma alguma garante que o interesse público não seja submetido, quando na gestão do ator privado, pela lógica do capital, e que a simples fiscalização da realização do interesse público pelo poder público acaba afastando as instâncias públicas na responsabilização efetiva do interesse que lhe é conferido pela sociedade civil.

Já no sentido da transigência do interesse público com o privado, é interessante que abordemos, não mais as pessoas jurídicas que exercem gestão e governança urbana em si, mas instrumentos que possibilitam que essas governanças sejam aplicadas.

Para tanto tem-se importantes observações nas Operações Urbanas Consorciadas (OUC) previstas no art. 32 do Estatuto da Cidade. A escolha desse instrumento para análise não está mais ligada ao ocorrido em sistema como SPTec, mas ao fato do que ele oferece, do ponto de vista da sinergia da Agenda 2030 e dos novos espaços de inovação e os múltiplos atores neles inseridos.

Na OUC, para promoção da participação da iniciativa privada nas ações coordenadas pelo poder público visando alterações urbanísticas, é chancelado ao legislativo local que se faça a previsão de benefícios ao interesse privado e sociedade civil de forma a garantir participação na Operação. São exemplos desses benefícios: a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes; a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Para a prática destes, o art. 33, IV do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), pontua, em sentido oposto, a necessidade de previsão de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios. Nesse sentido, o art. 34 tem previsão consonante de que a lei específica poderá prever a emissão de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação, ou seja, criam-se certificados que conferirão benefícios em troca de investimento financeiro na Operação.



Diante dessas previsões, fica clara, aliás, literal, a incorporação de uma lógica de contrapartida entre as obras urbanísticas de interesse coletivo e os benefícios conferidos, dentre outros, aos atores da iniciativa privada. Essa contrapartida, por sua vez, pela possibilidade indicada no art. 34 do Estatuto, assume uma forte natureza financeira.

Essa noção de contrapartida, isoladamente, não configura um problema, porém, sem dúvida, por sua lógica, facilita a difusão de uma ideia de que o interesse público precisa de um "apelo" (benefício) para que a iniciativa privada se interesse pela sua realização, e a participação da última, por sua vez, é reservada ao investimento puramente financeiro que dispensa a incorporação dos valores incutidos no interesse público pelos atores de interesse privado (MARICATO; FERREIRA, 2002). Tudo acaba sendo operacionalizado não em função do interesse público, mas em função das trocas, desde que vistas como lucrativas pela iniciativa privada.

Ocorre, no entanto, que sob a ótica do desenvolvimento urbano sustentável, humano e resiliente, proposto pelo ODS 11, a relação dos interesses públicos e privados, pela acepção do ODS 17, não é de troca, mas de sinergia.

É necessário que os interesses sejam, portanto, complementares e não transigíveis, ou seja, que não se institucionalize a noção de que a contribuição do interesse privado na consecução do interesse público precisa vir acompanhada de um benefício estabelecendo, assim, uma troca. A complementariedade dos interesses na formação da sinergia se dá através da construção conceitual de que as necessidades do interesse público não concernem apenas o ator público, mas representam a promoção de um bem comum a todos os agentes sociais envolvidos.

Dessa forma, as práticas instrumentalizadas pela OUC se encontram em franco desacordo ao propalado pela Agenda 2030 da ONU e mesmo de uma percepção de gestão compartilhada e democrática do Estatuto da Cidade.



## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, conclui-se que os instrumentos jurídicos objeto desse estudo, em especial a Operação Urbana Consorciada, não apresentam uma capacidade plena e homogênea na promoção de inclusão e mitigação de desigualdade via participação social na gestão do espaço urbano.

Isto é, ainda que muitos instrumentos se insiram em uma lógica sistemática dada pelo Estatuto da Cidade e, de certa maneira, corroborada, pela Agenda 2030 da ONU, de inclusão de vozes na tomada de decisões e planejamento do espaço urbano, sua prática falha na promoção de uma estrutura governativa que não seja hierárquica, e que portanto, não seccione interesses e atores sociais diversos, contribuindo, assim, para a tomada de decisão simplesmente binária que facilita os processos de "negociação" de interesses públicos e privados e a capturado interesse público pelos atores da iniciativa privada. Nesse sentido após avaliação recortada de ecossistemas de inovação, - aqui analisado na figura do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - é possível visualizar que a governança e a gestão por meio dos instrumentos apresentados quando unidas aos "novos urbanismos" tecnológicos, fazem surgir tanto mais possibilidade quanto mais necessidade e dificuldade na promoção da diversidade e da inclusão na governança e na gestão como maneiras de se reduzir ou mitigar a desigualdade.

Com isso, os novos horizontes e novas tecnologias impõem sobre a cidade um novo ritmo, e reabrem a discussão sobre como e quem deve decidir sobre o espaço urbano.

A agenda 2030 da ONU, em seus objetivos 11 e 17, oferece forte compromisso e direcionamento sobre como a governança do espaço urbano deve ser realizada para que ele se apresente como humano, sustentável, resiliente e, dessa forma, inteligente: sinergia de interesses é o novo imperativo.

Assim, é necessário, como primeiro passo, que se reconheça a limitação dos instrumentos urbanísticos, neste estudo abordados, respaldados pela cultura jurídico societária atual, de forma que reconheçamos nas previsões potencial de mudança, mas nas suas práticas a geração de processos que estão, não apenas aquém do desejado para espaços inovadores, mas que contribuam para a manutenção da desigualdade como prática social urbana.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE (INVESTSP). Parques tecnológicos. *InvestSP*, [2021]. Disponível em: https://www.investe.sp.gov.br/por-que-sp/inovacao-ciencia-e-tecnologia/parques-tecnologicos/. Acesso em: 12 set. 2021.

BALDONI, Lucas. *A estratégia empreendedora da Unicamp para a consolidação do Parque Científico e Tecnológico*. 2015. Dissertação (Mestrado em Geografia) — Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015. Disponível em: http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286591. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 8, 18 maio 1998. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9637-15-maio-1998-372244-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001-327901-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 2-3, 13 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-no-13-089-de-12-de-janeiro-de-2015-30169307. Acesso em: 12 set. 2021.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 47, n. 1, p. 7-40, jan./abr. 1996. Disponível em: https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/702. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei nº 4635, de 9 de julho de 1976. Autoriza o poder executivo a constituir uma sociedade de economia mista, com objetivo de traçar diretrizes, planejar e executar os serviços de processamento de daos e microfilmagem, prioritariamente, no município e região de campinas e dá outras providências. *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, 9 jul. 1976. Disponível em: https://saglportal.campinas.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/17979\_texto\_integral.pdf?163152 4012.95. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei nº 6580 de agosto de 1991. Dispõe sobre isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza para o transporte coletivo urbano de passageiros e bem ainda sobre remissão de créditos tributários referentes ao mesmo imposto e relativos ao período que especifica. *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, 9 ago. 1991. Disponível em: https://sagl-

portal.campinas.sp.leg.br/sapl\_documentos/norma\_juridica/17270\_texto\_integral.pdf?163152 3428.51. Acesso em: 12 set. 2021.



CAMPINAS. Decreto nº 18.786 de 08 de julho de 2015. Altera o Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015, que regulamenta a Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências". *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, n. 11.151, p. 1, 13 jul. 2015. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/1175386304.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei complementar nº 117 de 18 de setembro de 2015. Altera a lei complementar nº 101, de 19 de março de 2015, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências". *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, n. 11.200, p. 3, 21 set. 2015. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/917041076.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei complementar nº 189 de 08 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do município de Campinas. *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, n. 11.754, p. 1-11, 9 jan. 2018. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/45010534.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei nº 15.705, de 17 de dezembro de 2018. Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas - Ciatec pela Informática de Municípios Associados S/A - IMA. *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, n. 11.983, p. 1, 18 dez. 2018. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/700776261.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no município de Campinas. *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, n. 11.986, p. 16-18, 21 dez. 2018. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/1726319685.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei complementar nº 238, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o aumento do capital social da Informática de Municípios Associados S/A - IMA por meio da incorporação de bens imóveis, na forma que especifica. *Diário Oficial do Município de Campinas*: Campinas, n. 12.186, p. 2-3, 15 out. 2019. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/795160712.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPINAS. Lei complementar nº 101 de 19 de março de 2015. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. *Diário Oficial do Município de Campinas:* Campinas, n. 11.078, p. 1-2, 20 mar. 2015. Disponível em: https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/1097256698.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES (CPQD). Homepage. *cpqd.com.br*, [2021]. Disponível em: https://www.cpqd.com.br. Acesso em: 12 set. 2021.

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER (CTI). Atos normativos. *CTI*, [2021]. Disponível em: https://www.cti.gov.br/pt-br/atos-normativos. Acesso em: 12 set. 2021.

COUTINHO, Nina Novaes. As organizações sociais e o contrato de gestão. *Revista de Direito Público*, v. 1, n. 2, p. 25-40, maio/ago. 2006. Disponível em:



https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11565/0. Acesso em: 12 set. 2021.

CUNHA, Maria Alexandra *et al. Smart Cities*: transformação digital de cidades. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania - PGPC, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18386. Acesso em: 12 set. 2021.

EVANS, Bob et al. Governing Sustainable Cities. Londres: Earthscan, 2005.

GEHL, Jan. *Cidades para Pessoas*. Tradução: Anita Di Marco. 2. ed. São Paulo: Perspecitva, 2013.

GIL-GARCIA, J. Ramon; PARDO, Theresa A.; NAM, Taewoo. What makes a city smart? Identifying core components and proposing an integrative and comprehensive conceptualization. *Information Polity*, v. 20, n. 1, p. 61-87, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281806454. Acesso em: 12 set. 2021.

HAUGTHON, Graham; HUNTER, Colin. *Sustainable Cities*. Londres: Routledge, 2005. (Regional Development and Public Policy Series, v. 7).

HUB INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (HIDS). Conceitos. *HIDS*, [2021]. Disponível em: http://www.hids.depi.unicamp.br/sobre/. Acesso em: 12 set. 2021.

JACOBS, Jane. *Morte e Vida de Grandes Cidades*. Tradução: Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Martins Fontes, 2000. *Ebook*.

JENKS, Mike; BURGESS, Rod. *Compact Cities*: Sustainable Urban Forms for Developing Countries. Londres: Spon Press, 2004.

KUYMULU, Mehmet Bariş. The Vortex of Rights: 'Right to the City' at a Crossroads. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 3, p. 923-940, maio 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1111/1468-2427.12008. Acesso em: 12 set. 2021.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia; FERREIRA, João Sette Whitaker. Operação urbana consorciada: diversificação urbanística participativa ou aprofundamento da desigualdade? *In*: OSÓRIO, Leticia Marques (Org.). *Estatuto da Cidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 215-250.

MEGA, Voula P. Sustainable Cities for the Third Millennium: The Odyssey of Urban Excellence. Nova Iorque: Springer, 2010.

MELO, Rita de Cássia Nonato. *Parques tecnológicos do estado de São Paulo*: incentivo ao desenvolvimento da inovação. 2014. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível



em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-04082015-173913/pt-br.php. Acesso em: 14 set. 2021.

NASCIMENTO NETO, Paulo; MOREIRA, Tomás Antonio. Operação urbana consorciada da linha verde: limites e oportunidades à luz da gestão social da valorização da terra. *Cadernos Metrópole*, v. 15, n. 30, p. 583-603, jul./dez. 2013. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/17502. Acesso em: 14 set. 2021.

NEWMAN, Peter; JENNINGS, Isabela. *Cities as Sustainable Ecosystems*: Principles and Practices. Washington: Island Press, 2008.

RIBEIRO FILHO, Wander Fernandes; VALADARES, Josiel Lopes. Governança: uma nova perspectiva de gestão aplicada à Administração Pública. *The Journal of Engineering and Exact Sciences*, v. 3, n. 5, p. 0721-0723, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/jcec/article/view/2362. Acesso em: 14 set. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Lemes de. O nascimento da ideia de parque urbano e do urbanismo modernos em São Paulo. *Arquitextos*, ano 10, n. 120.03, maio 2010. Disponível em: https://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/10.120/3433. Acesso em: 14 set. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Lemes de. Of Metabolism: future cities for our contemporary world. *Risco: Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo*, v. 2, p. 77-81, 2011. Disponível em: https://researchportal.port.ac.uk/portal/files/195382/07\_cor02\_risco14.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. *ONU*, 15 set. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 14 set. 2021.

PARQTEC. Governança. *Parqtec*, [2021]. Disponível em: https://parqtec.com.br/quemsomos/governanca/. Acesso em: 26 ago. 2021.

PARQUE INOVA UNICAMP. Sobre. *Parque Científico e Tecnológico da Unicamp*, [2021]. Disponível em: https://parque.inova.unicamp.br/sobre/. Acesso em: 14 set. 2021.

PARQUE TECNOLÓGICO BOTUCATU. Gestão. *Parque Tecnológico Botucatu*, [2021]. Disponível em: https://parquebtu.org.br/posts/?dt=gestao-NUFlK0R1UW1ZdGZqdmYxNXpWWm9OQT09. Acesso em: 14 set. 2021.

PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA. Quem somos. *Parque Tecnológico de Sorocaba*, [2021]. Disponível em: https://www.parquetecsorocaba.com.br/quem-somos. Acesso em: 14 set. 2021.

PARQUE TECNOLÓGICO PIRACICABA. Homepage. *Parque tecnológico Piracicaba*, [2021]. Disponível em: http://parquetecnologico.piracicaba.sp.gov.br/. Acesso em: 14 set. 2021.



PARQUE TECNOLÓGICO SANTO ANDRÉ. Histórico. *Parque Tecnológico Santo André*, [2021]. Disponível em: https://www3.santoandre.sp.gov.br/parquetecnologico/?page\_id=512. Acesso em: 15 set. 2021.

PARQUE TECNOLÓGICO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (PQTEC). Diretoria e Conselho de Administração. *Parque tecnológico São José dos Campos*, [2021]. Disponível em: https://www.pqtec.org.br/institucional/governanca. Acesso em: 14 set. 2021.

RICCIO, Thiago Quintão. *Operação urbana consorciada*: contratualização na execução da política urbana concertada. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

RUIZ, Isadora; TIGRE, Anja. Smart Cities além da tecnologia: gestão e planejamento para a inovação urbana. *Cadernos FGV Projetos*, ano 9, n. 24, p. 87-94, jun./jul. 2014. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernos\_fgvprojetos\_smart\_cities\_gw a\_0.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

SANTOS. Parque Tecnológico. *Prefeitura de Santos*, 5 fev. 2018. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/?q=institucional/parque-tecnologico. Acesso em: 14 set. 2021.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Lei complementar n° 350 de 30 de novembro de 2011. Cria o parque tecnológico de São José do Rio Preto, instituindo o seu conselho e dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, e dá outras providências correlatas. *Diário Oficial do Município*: São José do Rio Preto, 30 nov. 2011.

SÃO PAULO (Cidade). *Lei nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004*. Altera a lei nº 11.732, de 14 de março de 1995, que estabelece programa de melhorias para a área de influência definida em função da interligação da Avenida Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Pedroso de Moraes e com as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pellegrino, dos Bandeirantes, Engº Luis Carlos Berrini e Cidade Jardim, adequando-a à lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). São Paulo: Catálogo de Legislação Municipal, 2004. Disponível em: http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13769-de-26-de-janeiro-de-2004. Acesso em: 14 set. 2021.

SÃO PAULO (Cidade). *Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009*. Regulamenta o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54196-02.04.2009.html. Acesso em: 14 set. 2021.

SÃO PAULO (Cidade). *Lei nº 15.893, de 07 de novembro de 2013*. Estabelece novas diretrizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Água Branca e define programa de intervenções para a área da Operação; revoga a Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995, e altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009. São Paulo: Catálogo de Legislação Municipal, 2013. Disponível em: http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15893-de-07-de-novembro-de-2013. Acesso em: 14 set. 2021.



SÃO PAULO (Cidade). *Decreto nº* 60.286, *de* 25 *de março de* 2014. Institui e regulamenta o Sistema Paulista de Ambientes de Inovação – SPAI e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60286-25.03.2014.html. Acesso em: 14 set. 2021.

SÃO PAULO (Cidade). *Decreto nº 61.418, de 10 de agosto de 2015*. Acrescenta Disposição Transitória ao Decreto nº 60.286, de 25 de março de 2014, que instituiu e regulamentou o Sistema Paulista de Ambientes de Inovação - SPAI. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2015/decreto-61418-10.08.2015.html. Acesso em: 14 set. 2021.

SÃO PAULO (Estado). *Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1998. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1998/original-lei.complementar-846-04.06.1998.html. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da. Entrevista com Marina Toneli discute os desafios da participação social na Operação Urbana Água Espraiada na cidade de São Paulo. *SciELO em Perspectiva: Humanas*, 30 ago. 2019. Disponível em: https://humanas.blog.scielo.org/blog/2019/08/30/entrevista-com-marina-toneli-discute-osdesafios-da-participacao-social-na-operacao-urbana-agua-espraiada-na-cidade-de-sao-paulo/. Acesso em: 14 set. 2021.

SP URBANISMO. Operação Urbana Consorciada Água Branca. *SP Urbanismo*, [2021]. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/urbanismo/sp\_urbanismo/operacoes\_urbanas/agua\_branca/index.php?p=19589. Acesso em: 14 set. 2021.

SUPERA. Conheça o parque. *Supera*, [2021]. Disponível em: http://superaparque.com.br/conheca-o-parque/. Acesso em: 14 set. 2021.

TÁRREGA, Maria Cristina V. Blanco (Coord.). Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: RCS, 2007.

TECHNO PARK CAMPINAS. Homepage. *Techno Park Campinas*, [2021]. Disponível em: http://www.technopark.com.br/. Acesso em: 14 set. 2021.

TOIVONEN, Tuukka; FRIEDERICI, Nicolas. Time to define what a "hub" really is. *Stanford Social Innovation Review*, 7 abr. 2015. Disponível em: https://ssir.org/articles/entry/time\_to\_define\_what\_a\_hub\_really\_is. Acesso em: 14 set. 2021.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Science parks around the world. *UNESCO*, 2017. Disponível em: http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/science-technology/university-industry-partnerships/science-parks-around-the-world/. Acesso em: 20 nov. 2019.



WEISS, Marcos Cesar; CONSONI, Flávia Luciane. A internetilização das cidades brasileiras e a utopia das cidades inteligentes: uma análise do distanciamento entre o mundo real e o mundo virtual em terra brasilis. *International Journal of Knowledge Engineering and Management (IJKEM)*, v. 6, n. 15, p. 23-50, jul./out. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ijkem/article/view/81587. Acesso em: 13 set. 2021.

WRIGHT, Frank L. The Disappearing City. Nova Iorque: William F. Payson, 1932.

Data de Submissão: 22/09/2021

Data de Aceite: 17/11/2021